

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Quinta-feira, 29 de Dezembro de 1938 — NUM. 1.198

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Resumo dos trabalhos realizados na sessão do dia 27 de Dezembro de 1938.

Presidência do senhor desembargador Ger-vásio Prata

Distribuições

Recurso criminal n. 50/1938. São Cristóvão. Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 8ª comarca; recorrido, Luiz Gomes da Cruz. Relator, sorteado, o senhor desembargador Hunald Cardoso.

—Apelação criminal n. 26/1938. Itabaiana. Apelantes, Manuel Bispo de Rezende e José Bispo de Rezende; apelada, a Justiça Pública. Relator sorteado, o senhor desembargador Hunald Cardoso.

Passagens

Apelação criminal n. 21/1938. Aracajú. Apelante, Francisco Ventura dos Santos; apelada, a Justiça Pública. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do sr. Loureiro Tavares ao senhor desembargador Hunald Cardoso.

—Apelação criminal n. 23/1938. N. S. das Dóres. Apelante a Justiça Pública; apelado Cirilo Bispo dos Santos. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Do senhor desembargador Relator ao senhor desembargador Hunald Cardoso.

Designação de dia :

Recurso de *habeas-corpus* n. 2/1938. Capela. Recorrente, Manuel Solano de Moraes; recorrido, o senhor dr. Juiz de Direito da 6ª comarca. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Foi, pelo senhor desembargador Presidente, designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

—Agrav. civil n. 17/1938. (Falência). Aracajú. Agravante, Antônio Joaquim de Faria, por seu curador; agravado, o sr. dr. Juiz de Direito da 1ª vara. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Foi, pelo senhor desembargador Presidente, designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

—Recurso criminal n. 45/1938. Itabaiana. Recorrente, o sr. dr. Juiz de Direito da 5ª comarca; recorrido, José da Fonseca Brito. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Foi designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento pelo senhor desembargador Presidente.

Julgamentos :

Recurso criminal n. 37/1938. Japaratinga. Recorrente o sr. dr. Juiz de Direito da 6ª comarca; recorrido Conrado Nunes Guimarães. Relator o senhor desembargador Loureiro Tavares. — Negou-se provimento ao recurso por unanimidade de votos.

—Recurso criminal n. 41/1938. Campo do

Brito. Recorrente o sr. dr. Juiz de Direito da 5ª comarca; recorrido José dos Santos Mecênas. Relator o senhor desembargador Hunald Cardoso. — Negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

—Recurso criminal n. 42/1938. Itabaiana. Recorrente, o sr. dr. Juiz de Direito da 5ª comarca; recorrido José Bispo dos Santos. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Publicações

Pelo senhor desembargador Presidente foram publicados os acórdãos proferidos nos seguintes feitos :

Recurso de *habeas-corpus* n. 1/1938. Itabaiana. Recorrente, o sr. dr. Juiz de Direito da 5ª comarca; recorrido, José Alves de Andrade.

—Agrav. civil n. 12/1938. Estância. Agravantes, Cândido Dortas de Araújo e sua mulher; agravado, o dr. Adolfo Ávila Lima.

ACÓRDÃO N. 152

“O *habeas-corpus* não embaraça o processo do recurso, regularmente interposto, mas não é também por ele excluído”.

De acôrdo com a doutrina dos correlativos, aplicam os tribunais a lei mediante certas regras de direito, a casos que, comquanto não estejam na letra dela, virtualmente se acham compreendidas no seu espírito, como conseqüências ou dependências necessárias.

A competência do Tribunal *ad quem*, nos recursos criminais, como nos civis, só se estende até onde ha provocação da parte.

Se a instância superior não se adstringir aos termos do recurso interposto, estatuirá *ultra petitum*, officiosamente.

O efeito devolutivo dos recursos criminais tem, assim, limites que variam, segundo os termos em que são interpostos.

Segundo o parágrafo único, do art. 112 do Cod. do Processo Criminal do Estado a *nova classificação* do delito, resultante do *juízo final*, passa desde logo, a prevalecer, tenha ou não havido recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *habeas-corpus*, impetrado pelo dr. Carlos Alberto Rôla, em favor de Pernúnio Vieira, verifica-se que a espécie é a seguinte :

Processado pelo crime de *tentativa de morte*, foi o paciente submetido a julgamento perante o Juri, havendo o tribunal popular, por unanimidade de votos, desclassificado o delito para o art. 303 da Consolidação das Leis Penais e absolvido, por maioria, o acusado, pela dirimente do art. 27, § 4º, da citada Consolidação.

Conforme se apura do termo de votação

e decisão do conselho de sentença do julgamento do paciente, constante dos autos originais, requisitados pelo exmo. sr. desembargador presidente, para maiores esclarecimentos, foi o seguinte o resultado das decisões do Juri: “Ao 1º quesito, responderam: Sim, por unanimidade de votos. O réu Pernúnio Vieira, no dia 30 de Dezembro de 1937, cêrca das desesete horas, nesta cidade no *Bar Apollo*, sito à rua João Pessoa, desfechou um tiro de revolver contra Manuel Carlos Borges, produzindo-lhe as lesões corporais que se descrevem no auto de cõrpo de delito de fls. Ao 2º, não, por unanimidade de votos. O réu, assim procedendo, não tentou matar Manuel Carlos Borges; o 3º e o 4º quesitos estão prejudicados com a resposta do 2º. Quesitos de defesa: Ao 1º quesito de defesa sim, por quatro votos. O réu se achava em estado de completa perturbação de sentidos e inteligência no ato de cometer o crime. Os demais quesitos estão prejudicados com a resposta deste”.

Não se conformando com a decisão absolutoria, dela recorreu o representante do Ministério Público, nos seguintes termos:

“Exmo. sr. dr. Juiz de Direito, Presidente do Tribunal do Juri. Diz o Ministério Público, por seu representante legal abaixo assinado que, não podendo conformar-se com a decisão do Trib. do Juri que reconheceu em favor do réu Pernúnio Vieira a dirimente prevista no art. 27, § 4º da Consolidação das Leis Penais, quer da mesma apelar, para o Tribunal de Apelação do Estado, com fundamento no art. 92 alínea b, do dec.-lei n. 167, de 5 de Janeiro de 1938. Assim, pede que recebida a apelação e tomada por termo, seja dado ao suplicante vista dos autos para razões. P. deferimento, Aracajú, 17 de Outubro de 1938. — (a) Carlos Waldemar Rolemberg, 1º promotor público interino”.

Foi tomado por termo o recurso, na conformidade do seguinte teor: “Aos desesete dias do mês de Outubro de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade de Aracajú, em meu cartório, compareceu o dr. Carlos Waldemar Rolemberg, 1º promotor público da capital e por ele me foi dito que, com o devido respeito apelava para o egrégio Tribunal de Apelação do Estado com fundamento no art. 92, alínea b, do dec.-lei federal n. 167, de 5 de Janeiro do corrente ano, da decisão do Tribunal do Juri, desta capital, proferida na sessão de 15 do corrente, a qual absolveu o réu Pernúnio Vieira, reconhecendo em seu favor a dirimente prevista no art. 27, § 4º da Consolidação das Leis Penais. Do que, para constar fiz este termo, em que assim. Eu, Alfredo Mendonça, escrevão substituto do Juri, o escrevi.— (a) Carlos Waldemar Rolemberg”.

Com vista dos autos, para arrazoar o recurso, escreveu o representante do Ministério Público:

“Reportando-se à sua promoção de fls. e ao parecer do dr. Procurador Geral, este na parte referente à embriaguez do réu no momento do crime, esta promotoria aguarda a costumada justiça do egrégio Tribunal.

Aracajú, 24 de Outubro de 1938. — (a) Carlos Waldemar Rolemberg".

Por seu advogado, o paciente dirigiu, então, ao Juiz da 3ª vara da comarca da capital a seguinte petição:

"Diz Perminio Vieira que, tendo o Juri desta capital, no julgamento do processo a que responde, por ferimento em Antônio Borges e em que foi denunciado por tentativa de morte, negado unanimemente a reativação, desclassificando o delito para simples ferimento, art. 303 da Consolidação das Leis Penais da República, crime, portanto, afiançável, cuja classificação passou em julgamento, desde que o Ministério Público, como frisou, tanto na petição, como no termo do recurso, apelou só e unicamente da absolvição pela dirimente do art. 27, § 4.º, da referida consolidação, vem requerer a v. excia. que se digne de arbitrar o valor da fiança definitiva, para que, prestando-a, aguarde solto a decisão da apelação. Deferimento. Aracajú, 24 de Outubro de 1938. — (a) Carlos Alberto Rolá".

A essa petição foi dado o seguinte despacho: "Indeferido, em face do art. 91, do dec-lei n. 167, de 5 de Janeiro de 1938. Aracajú, 25-10-1938. — (a) J. R. Nou".

Julgando-se prejudicado por esse despacho, é que o paciente, por seu advogado, pede uma ordem de *habeas-corpus*, para o efeito de prestar fiança, alegando:

a) — que a sentença do Juri, a seu respeito, se desdobra na desclassificação do delito e na absolvição;

b) — que, com a desclassificação do crime, se conformou o Ministério Público, consoante se vê das peças supratranscritas, bem como pela sua promoção, na formação de culpa, na qual opinou — "A vista do exposto, opinamos pela pronúncia do denunciado no art. 303 da Consolidação das Leis Penais", e mais ainda, por sua discordância com o parecer da Procuradoria Geral, no tocante à tentativa;

c) — que, havendo o Ministério Público concordado com a desclassificação, passou esse ponto em julgado;

d) — pelo que o réu está somente sujeito à sanção penal do art. 303 da Consolidação das Leis Penais, cujo máximo de pena é de um ano;

e) — que, sendo afiançáveis os crimes punidos com prisão até quatro anos, é de conclusão palmar, inconfundível, ter aplicação ao caso o instituto da fiança;

f) — que a isto não se contrapõe o art. 91 do dec-lei n. 167, de 5 de Janeiro do corrente ano;

g) — que não tem efeito suspensivo a apelação da sentença absolutória "em se tratando de crimes afiançáveis";

h) — que, havendo passado em julgado, por não ter sofrido o mais simples ataque ou censura, recebendo antes manifesta e exuberante aprovação do Ministério Público, parte apelante, o referido ponto, e sendo o paciente apenas responsável e passível da sanção do art. 303 da Consolidação das Leis Penais, não se lhe pôde negar o direito à prestação de fiança;

i) — que, em se-o fazendo, tem-se cometido coação ilegal à sua liberdade de ir e vir, cujo remédio é o que invoca e se acha preceituado em o n. 16, do art. 122, da Constituição de 10 de Novembro;

j) — que não desnatura nem prejudica essa equidosa conclusão a circunstância da apelação de volver ao juiz *ad quem* o mérito da causa;

k) — que afastar-se dos termos do recurso interposto seria decidir *ultra petita* e esquecer a máxima *tantum devolutum, quantum appellatum*.

Juntou o impetrante à inicial, em apoio das suas alegações, os documentos de fls. 5 usque 10. Feito o relatório, por ocasião do julgamento, sustentou oralmente o impetrante os fundamentos do recurso, havendo o exmo. sr. Procurador Geral do Estado, também oralmente, combatido a concessão da ordem postulada, opinando, afinal, pelo seu indeferimento.

Isto pôsto; e preliminarmente,

Considerando não ser obstáculo ao conhecimento do *habeas-corpus* requerido pelo paciente a existência do recurso ordinário de apelação, interposto pelo Ministério Público, ou ainda na inferior instância e, portanto, pendente de decisão;

Considerando que, conforme decidiu o Tribunal de Apelação do Estado de Minas Gerais, no acórdam de 22 de Julho de 1927, — "o *habeas-corpus* não embaraça o processo do recurso, regularmente interposto, mas não é também por ele excluído";

Considerando que, a esse respeito, oportuno será sempre recordar as judiciosas ponderações lançadas em relatório ao respectivo governo pelo presidente do Tribunal de Apelação de Pernambuco, desembargador Fonseca Galvão, e invocadas por João Mendes Junior, a pg. 377, do 2º volume do seu *Diritto Criminal*: "Tem-se querido ainda restringir o *habeas-corpus*, quando ainda na espécie há recursos ordinários, mas si o *habeas-corpus* é remédio pronto contra qualquer opressão da liberdade, fazê-lo depender, por exemplo, de apelação, remédio moroso, em que se despende, em geral, meses, equivaleria a reiterar com mão avara aquilo que outra mão concedera liberalmente";

Considerando que, no espaço de tempo que decorre entre a interposição do recurso de apelação e o de sua decisão pelo Tribunal *ad quem*, de nenhum outro meio rápido dispõe o réu afiançável, para defender a sua liberdade, senão o que se concretiza no remédio extraordinário do *habeas-corpus*; e de méritos,

Considerando que a matéria versada no *habeas-corpus* em lide, é toda interpretativa, e in *paucalibus causis benignius interpretandum est*, sendo mister, além disso, na espécie em exame, invocar a doutrina dos correlativos, a qual, segundo Paula Batista; *Hermenêutica Jurídica*, pg. 423, consiste em aplicar a lei, "mediante certas regras do direito a casos que, comquanto não estejam na letra dela, estão virtualmente compreendidas no espírito, como consequências ou dependências necessárias";

Considerando que, pelas certidões de fls. 5 usque 12, com que instruiu o impetrante o seu pedido, evidenciou-se não haver o representante do Ministério Público discordado da decisão do Juri que desclassificou o delito imputado ao paciente, de tentativa de morte, para o de ferimentos leves, não abrangendo, por isso, o seu recurso, aquela parte do julgado, mas simplesmente a que reconheceu em favor do réu a dirimente do § 4º do art. 27 da Consolidação das Leis Penais; esse ponto de vista da Promotoria Pública está claramente expresso na petição de interposição do recurso e no respectivo termo e mais se acentua ainda, nas razões com que o fundamenta, na parte em que invoca o parecer da Procuradoria Geral, no ponto concernente à embriaguez, não lhe esposando os postulados quanto à tentativa;

Considerando que, assim sendo, só em parte, apelou o promotor público da decisão do conselho de sentença, no caso sujeito;

Considerando que, em o nosso direito processual, é incontroverso o princípio de que a competência do Tribunal *ad quem*, nos

recursos criminais, como nos civis, só se estende até, onde ha provocação, quer se trate do Ministério Público, ou dos particulares, em geral;

Considerando que, quanto ao Ministério Público, a razão desse limite, assenta na presunção de que, sendo ele o representante da sociedade, se prestou sua aquiescência ao julgamento, por inteiro ou parte dele, é por que entendeu que a lei e a justiça, nos pontos em que não manifestou desacórdo, foram amplamente atendidas e resguardadas;

Considerando que, segundo Galdino Siqueira, ir além, "seria excesso de competência, por que esta vae até onde houver provocação da parte e a provocação, no caso, limitou-se a um ponto, que não pôde ser arbitrariamente ampliado";

Considerando que, de acórdo com esse processualista, "essa é a solução dada pela maioria dos escritores franceses e apontada por Whitacker, como a que se pôde deduzir, em falta de lei expressa, da interpretação por paralelismo";

Considerando que daí resulta a limitação da competência do Tribunal *ad quem*, o qual, se não se adstringir aos termos do recurso interposto pela parte interessada, irá por certo estatuir *ultra petita* sem observância da máxima — *tantum devolutum, quantum appellatum*;

Considerando que, em face do exposto, o efeito devolutivo dos recursos criminais tem, como os civis, limites que variam, segundo os termos em que são interpostos, cumprindo acrescentar que, em relação ao Ministério Público, não ha lei que o obrigue a só recorrer integralmente das sentenças em que é parte; seria mesmo um contra-senso que ela o compelsse a postular a reforma da matéria decidida com a qual concordou, uma vez que todo recurso tem por fundamento essencial o gravame determinado pela decisão;

Considerando que o art. 91, do dec-lei n. 167, de 5 de Janeiro de 1938, não obsta à prestação de fiança, no caso sujeito, por isso que o paciente por ele teria até direito a ser posto em liberdade, independentemente daquela formalidade;

Considerando que se, em regra, para os efeitos da apelação, prevalece a sentença de pronúncia, esta, no caso dos autos, não pôde mais ser invocada, para tal fim, desde que houve desclassificação de delito e o promotor, tendo anuído sobre esse ponto, na sentença de que recorreu, o deixou transitar em julgado, ficando, assim, limitada a devolução da causa ao Juízo *ad quem*; se a segunda instância, ao conhecer da apelação, examinar esse ponto, procederá officiosamente quando é certo que ela só se pôde pronunciar mediante provocação das partes ou do juiz prolator da sentença;

Considerando que segundo o disposto no parágrafo único do art. 112 do Código do Proc. Criminal do Estado a nova classificação resultante do julgamento final passa a prevalecer desde logo e assim é inconteste que o delito imputado ao paciente se tornou afiançável cabendo-lhe o direito de aguardar solto o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público;

Acórdam, em Tribunal de Apelação, conhecendo, por unanimidade de votos, do recurso, dar-lhe provimento, por maioria, e conceder a ordem de *habeas-corpus* impreterada, para o fim do paciente ser admitido a prestar fiança.

Custas pelo paciente.

Aracajú, 1º de Novembro de 1938.

Gervásio Prata, presidente.

Vencido, quanto ao mérito, com o seguinte voto:

INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SERGIPE*Assembléa Geral Ordinária*

De ordem do dr. Afonso Ferreira dos Santos, presidente do Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe, convida os senhores associados para uma sessão de Assembléa Geral Ordinária a realizar-se no dia primeiro de Janeiro próximo vindouro pelas dez horas na séde do Instituto, para o fim especial de dar posse à nova diretoria eleita para o biênio de 1939-1940.

Aracajú, 14 de Dezembro de 1938.

Francisco Moreira de Sousa,
1.º secretário.

(1.º—1—939).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**(Secção do Estado de Sergipe)****EDITAL**

De ordem do senhor bacharel Alfrêdo Roemberg Leite, Presidente da Ordém dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), de acôrdo com o artigo 16 do regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil torno público que o cidadão Anísio Rafael Viana requereu sua inscrição no quadro dos provisionados da referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracajú, 23 de Dezembro de 1938.

(5 vezes seguidas).

Luiz Magalhães,
1.º secretário.

(5 vezes seguidas).

EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfrêdo Roemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), e de acôrdo com o artigo 16 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que o cidadão José Sebrão de Carvalho requereu sua inscrição no quadro dos provisionados da referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracajú, 20 de Dezembro de 1938.

Luiz Magalhães,
1.º secretário.

(5 vezes).

Precisamos produzir, e produzir com resultados econômicos, para que a nossa produção valha e se imponha. — RAFAEL XAVIER.

PHILIPS — A maior indústria de rádio do mundo !

PHILIPS — O rádio que não se estraga !

PHILIPS — O rádio que, depois de muitos anos, continua funcionando tão bem quanto no seu primeiro dia de uso !

PHILIPS — Rádio especial para acumulador de automóvel—Alcance mundial a qualquer hora do dia ou da noite ! Maravilha das perfeições !

DISTRIBUIDORES : — ANDRADE DE ALMEIDA & CIA.

Procurem (**AO PREÇO FIXO**—Av. Benjamin Constant, 106 nas CASAS (**FIAT-LUX** — Rua João Pessoa, 167

ARACAJU — SERGIPE

(Reg. 242 — 30 vezes).

O paciente responde a processo por tentativa de morte. Denunciado e pronunciado pelo crime do art. 294 § 1º, combinado com o art. 13 da Consolidação das Leis Penais, foi absolvido pelo Juri, que lhe reconheceu a dirimente do § 4º do art. 27 da mesma Consolidação.

Apelou da decisão, baseado no art. 92, b, da lei n. 167, de 5 de Janeiro de 1938, o promotor público.

Como não fôsse pôsto em liberdade, apesar da absolutória, requereu prestação de fiança, para solto aguardar a solução do recurso. Denegou-o o juiz e presidente do Juri, com fundamento no art. 91 da sobre-dita lei n. 167.

Sentindo-se constrangido no seu direito à liberdade, mediante a concessão daquela medida, que lhe foi recusada, veio, por seu advogado, com o presente pedido de *habeas corpus*, produzindo na inicial e na sessão do julgamento os argumentos que se seguem:

que o crime do processo e do julgamento foi o de tentativa de morte, mas havendo o Juri afirmado o quesito sobre o ferimento ou a lesão e negado o da tentativa, desclassificado ficou o crime para ferimento leve; que o promotor público não apelou porque houvesse o Juri negado a tentativa, mas porque reconheceu a dirimente a respeito do ferimento, que representa a nova classificação feita pelo Juri. O crime tendo passado de tentativa de morte a ferimento simples, somente quanto a este fato se deve cingir a apelação, sob pena de se incorrer em *ultra petita*.

E procura demonstrar ter sido esse o sentido da apelação, invocando o parecer, no processo, daquele agente do Ministério Público, opinativo pela desclassificação do delito para o art. 303 e mais as razões da apelação onde o mesmo promotor se reporta ao seu dito parecer exarado.

Ha a considerar, primeiramente, que o órgão da justiça, ao apelar da sentença absolutória do Juri, não disse nem na petição nem no termo do recurso que o fazia simplesmente de referência ao crime do ferimento e sim que—

não podendo conformar-se com a decisão do Tribunal do Juri, que reconheceu em favor do réu Perminio Vieira a dirimente prevista no art. 27 § 4º da Consolidação das Leis Penais, da mesma apelava para o Tribunal de Apelação do Estado, com fundamento no art. 92, b, do decreto-lei n. 167, de 5 de Janeiro de 1938.

Não disse nem podia dizer o promotor que apelava unicamente da desclassificação em que estava o crime. O de que ele apelou e somente podia apelar era do crime do processo exculpado pelo Juri. Era da acusação reconhecida pela pronúncia, mantida no libelo e levada a plenário mas desfeito pelo tribunal popular. Disto sim apelou e fóra disso não podia apelar o órgão da sociedade servindo à justiça.

Nossa legislação da mais antiga à mais recente não ensina outra coisa e dos nossos mestres a lição nunca desde o venerável Paula Pessoa ao moderno Galdino Siqueira, passando por Alencar Araripe, João Mendes e Witacker.

A doutrina que faz submeter o efeito da apelação ao crime do processo estava submetida no Código do Processo Criminal de

1832, art. 174, na lei de 1841, art. 84, fez a sua plena aparição no regul. n. 120, de 1842, art. 459, n. 2, na lei n. 2.033 de 1871, art. 17, § 5º, no regul. n. 4.824; do mesmo ano, art. 62, e jamais se apartou das nossas leis subsequentes do processo criminal.

Ha mais de um século revive nas nossas codificações e na nossa jurisprudência, como princípio de direito, até aqui e em consonância com o nosso processo penal.

Dizem todos e nele se reproduz o mesmo ensinamento segundo o qual — *para regular os efeitos da apelação prevalece a sentença de pronúncia*. (Paula Pessoa — Cod. do Proc. Crim. p. 516; Alencar Araripe — Proc. Crim. e Civ. p. 162; João Mendes — Proc. Crim., III, p. 132; Witacker — O Juri, n. 261; Galdino Siqueira — Proc. Crim., n. 437).

No Cod. do Proc. Penal do Estado de Minas está o princípio assim enunciado:

"Art. 530. Para determinar os efeitos da apelação, nos casos do artigo antecedente, ter-se-á em vista o despacho de pronúncia definitiva".

E, no Cod. do Proc. Crim. deste Estado, art. 398, n. 2, o preceito sobre a apelação da sentença absolutória é o de compreender o crime porque "*o réu tiver sido processado*".

O efeito suspensivo da absolutória alcança todos os crimes inafiançáveis (Art. 91 da lei n. 167), sem retirar deles o característico de serem regulados pela sentença de pronúncia, que volta a prevalecer, com a apelação interposta.

É um canone do processo criminal brasileiro.

Exatamente porque não passou ainda em julgado a absolutória, que pendia de exame do Tribunal Superior, volta a acusação a produzir os seus efeitos, tal existe no processo.

Sendo portanto o crime porque o réu foi processado o crime reconhecido na pronúncia, o crime da sua acusação, o crime porque foi julgado, o definidor da apelação promovida contra a sentença que o absolveu, bem claro está que não importa a desclassificação porventura feita pelo Juri para outro crime, desde que este crime não é mais o da acusação no processo.

E como se poderá falar em desclassificação de um delito para outro, quando o Juri não condena, mas absolve o acusado.

A função deste Tribunal consiste em absolver ou condenar? Condenando, pôde fazê-lo na classificação penal da pronúncia, ou do libelo, quando reconhece os fatos capitais deste, sobre o ponto principal do crime, bem pôde negar algum desses fatos, desclassificando assim o crime da acusação para outro crime menor, que fazia parte do maior. Condenando, pôde, portanto, o Juri desclassificar o crime.

Mas decorre daí que possa fazer o mesmo, quando absolve? Absolutamente. Absolver, é isentar do crime ou da responsabilidade. E quando se isenta por esse modo não se desclassifica de um crime para outro, não se substitue um fato punível por outro. Ex-purga-se por inteiro e de vez toda a criminalidade do ato ou toda a responsabilidade do agente. Não ha, conseguintemente, desclassificação e absolvição ao mesmo tempo. Uma coisa exclue a outra.

Dizer, como quer o impetrante, que o Juri negou o crime inafiançável da tentativa, o crime do processo e da acusação, e o desclassificou para o crime afiançável do ferimento leve, e absolveu depois o paciente por este último crime, é cometer ao Tribunal Popular uma atribuição que excede os seus limites, incompatível também com a lógica

dos julgamentos. Seria afirmar que o Juri condenou e absolveu a um só tempo.

Fica este estudo em melhor lugar no julgamento da apelação.

Basta por agora proclamar a situação do paciente, que é a de réu absolvido pelo Juri, absolvido da acusação do crime inafiançável e não do crime afiançável.

Com a apelação do Ministério Público, suspensa ficou a execução da sentença, por força do art. 91 da lei n. 167, devendo o réu continuar preso, até a decisão do recurso por esta instância superior.

Não ha fiança para réu absolvido. Ha alvará de soltura. E deixa de haver alvará, — quando inafiançável fór o crime do processo a que responde o réu.

Nenhum constrangimento praticou o juiz à liberdade do paciente, denegando-lhe a fiança em crime que não é afiançável. Cumpriu a lei.

O mais será reservado para o julgamento do recurso, onde se terá ocasião de ver que o Juri não fez mais do que reconhecer a imputabilidade do acusado pelo delito imputado.

Hunald Cardoso, relator designado:

J. Dantas de Brito, vencido, denegou o pedido.

Otávio Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho, de acôrdo com o voto do desembargador Gervásio Prata.

L. Loureiro Tavares.

Fuj presente — Abelardo Maurício Cardoso.

EDITAL DE CITAÇÃO DE HERDEIROS COM O PRAZO DE 30 DIAS

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara em pleno exercício do juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital com o prazo de 30 dias virem, ou dele notícia tiverem que, se estando processando neste Juízo o arrolamento dos bens deixados pelo falecido José Luiz dos Santos, e constando do título de herdeiros se encontrarem residindo na cidade do Rio de Janeiro, sem indicação de rua e número os herdeiros de nomes Luiz dos Santos e Ildefonso Luiz dos Santos, convoco-os, chamo-os e convindo-os para dentro de 30 dias a contar de hoje depois de publicado no "Diário da Justiça" deste Estado, comparecerem neste Juízo afim de acompanharem os termos do mesmo arrolamento e assistirem a partilha, designada para o dia onze de Janeiro próximo a entrar, às 15 horas, na sala das audiências, no Palácio da Justiça; e para que chegue à notícia de todos, mandou o juiz expedir o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos cinco dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Francisco Tavares Filho, escrevão substituto o subscrevo, assinou e dou fé. O escrevão substituto Francisco Tavares Filho. Aracajú, 5 de Dezembro de 1938.— J. Dantas Martins dos Reis. (Sob esta firma e data tem 1\$200 de selos do Estado e da Educação e Saúde). Era o que se continha em dito edital, que copiei fielmente e dou fé. Aracajú, 5 de Dezembro de 1938. — O escrevão substituto, Francisco Tavares Filho.